



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.291 - MG (2015/0022015-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : JOSÉ REIS GERVASIO (PRESO)
ADVOGADOS : RODRIGO TEODORO DA SILVA E OUTRO(S)
JOEL TEODORO DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRIPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MOTIVOS TORPE E FÚTIL. LESÕES CORPORAIS. RESISTÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA EM SEDE DE PRONÚNCIA. MESMOS FUNDAMENTOS. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A PRIMEIRA FASE DO PROCESSO. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade social do agente, bem demonstrada pela violência empregada no evento criminoso, sobretudo quando o réu assim permaneceu durante toda a primeira fase do processo afeto ao Júri e sua prisão restou mantida na pronúncia.

2. As circunstâncias do delito - em que as vítimas foram agredidas violentamente pelo recorrente, que não se intimidou com a presença de policiais militares, tendo somente cessado as agressões após a utilização de força mecânica e algemas - traduzem a reprovabilidade diferenciada da conduta imputada, indicativa do *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão preventiva.

3. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.291 - MG (2015/0022015-0)

RECORRENTE : JOSÉ REIS GERVASIO (PRESO)
ADVOGADOS : RODRIGO TEODORO DA SILVA E OUTRO(S)
JOEL TEODORO DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOSÉ REIS GERVASIO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem no *Writ* n.º 1.0000.14.085045-4/000, mantendo a segregação cautelar do recorrente nos autos da ação penal em que restou pronunciado pela prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II; no art. 121, § 2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, por duas vezes; no art. 129, *caput*; no art. 129, § 2º, inciso III; e no art. 329, todos do Código Penal.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a ordenação e manutenção de sua constrição antecipada.

Observa que, apesar das favoráveis condições pessoais - primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita -, não autorizarem isoladamente a concessão da liberdade provisória, a análise da sua certidão de antecedentes criminais evidenciaria que não se dedica à prática de atividade ilícita.

Ressalta a ausência de elementos concretos que demonstrassem a necessidade da medida extrema, bem como que a gravidade abstrata do delito não justificaria sua preservação.

Requeru, liminarmente e no mérito, o provimento do recurso, para que fosse revogada a sua prisão preventiva.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça, onde a liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, foram devidamente prestadas, noticiando o Juízo Singular que o recurso em sentido estrito interposto da sentença de pronúncia pela defesa encontrava-se no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, pendente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento (fls. 595).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.291 - MG (2015/0022015-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos que instruem os autos infere-se que o recorrente foi preso em flagrante **no dia 30-6-2013**, convertida a prisão em preventiva, e findou denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II; no art. 121, § 2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, por duas vezes; no art. 129, *caput*; no art. 129, § 2º, inciso III; e no art. 329, todos do Código Penal, porque ofendeu a integridade física de José Carlos dos Santos e Ferdinando de Paula Martins, bem como por ter tentado ceifar a vida de Rozilaine Aparecida Marins, sua companheira, de Francisco de Paula Vítor Martins e de Roseli de Fátima Martins (fls. 9-13). Consta, ainda, que na mesma data, "*o denunciado se opôs à execução de ato legal mediante uso de força física contra funcionário competente para executá-lo*" (fls. 10).

O Magistrado Singular converteu a prisão em flagrante em preventiva porquanto a entendeu necessária especialmente para o resguardo da ordem pública, diante da gravidade acentuada do delito imputado, a revelar a periculosidade social do agente, reveladora do *periculum libertatis* (fls. 90-91).

Encerrada a primeira fase do processo afeto ao Júri - *judicium accusationis* -, o recorrente restou pronunciado nos termos da denúncia, ocasião em que foi mantida a prisão preventiva, uma vez que inalterados os motivos pelos quais foi decretada (fls. 369-377).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, por unanimidade, denegou a ordem, ao argumento de que a decisão de primeiro grau se encontrava devidamente fundamentada, sendo a medida extrema devida para a garantia da ordem pública, tendo em vista as circunstâncias em que praticados os delitos, o que revelaria a gravidade das condutas imputadas ao agente (fls. 420/424).

Destacou o Colegiado, ademais, que "*a prisão preventiva é a medida necessária e adequada ao caso, não sendo possível substituí-la por outras medidas cautelares previstas no art. 319, do mesmo diploma legal*" (fl. 423).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em consulta processual realizada na página eletrônica do Tribunal de origem (<https://www.tjmg.jus.br>), verifica-se que o recurso em sentido estrito interposto pela defesa foi incluído na pauta de julgamento para o dia 28-4-2015.

Nesse panorama, não há como reconhecer como ilegal a ordenação e preservação da custódia *ante tempus* do recorrente nesse momento, visto que se encontra devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, mostrando-se necessária para a garantia da ordem pública, em razão da sua periculosidade efetiva, demonstrada pela gravidade diferenciada das circunstâncias e motivos pelos quais, em tese, ocorreram os fatos criminosos pelos quais acabou pronunciado.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Na espécie, o recorrente foi denunciado e encontra-se pronunciado pela prática de três homicídios qualificados tentados, tendo um deles sido cometido por motivo torpe e os demais por razões fúteis, além de duas lesões corporais, sendo uma delas grave, e ainda pelo delito de resistência.

Extraí-se dos autos que, no dia do ocorrido, o recorrente teria invadido a residência de José Carlos dos Santos, à procura de sua companheira, Rozilaine Aparecida Martins, e, como não a encontrou, desferiu um golpe com uma pedra na cabeça do ofendido, que ficou desacordado.

Na sequência, o acusado se dirigiu à fazenda onde a genitora de sua amásia residia, local em que a encontrou e a obrigou que fosse embora na sua companhia.

Quando o recorrente constatou a aproximação de viaturas da polícia militar do imóvel, este desferiu um golpe de faca na direção das costas de Rozilaine,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que somente não foi atingida em decorrência da intervenção de Roseli de Fátima Martins, sua mãe, que a puxou quando verificou a ação do denunciado.

Ato contínuo, o acusado entrou na sede da fazenda e passou a agredir as pessoas que lá se encontravam, tendo deferido duas facadas em Francisco de Paula Vitor Martins, atingindo-o no pescoço e na mão, bem como mordido e tentado enforcar Ferdinando de Paula Martins, quando este intercedeu para contê-lo.

Na tentativa de impedir as agressões do denunciado, Roseli foi atingida por um soco no rosto e uma facada mão.

Apesar da presença dos policiais militares, o recorrente continuou com seu intento de esfaquear Roseli, tendo sido necessária a intervenção dos milicianos e de Ferdinando para evitar que o homicídio se consumasse.

Narra a exordial acusatória que: *"O denunciado resistiu fisicamente às ordens dos policiais militares, deixando de atender os comandos legais a ele direcionados, de sorte que aqueles tiveram que usar de força mecânica e algemas para finalmente controlar este, que foi preso em flagrante delito. Ainda como forma de resistência ao trabalho dos milicianos, o denunciado, após tentar agredi-los, passou a desferir chutes e cabeçadas na viatura policial em que foi recolhido"* (fl. 12).

As particularidades acima narradas evidenciam o desequilíbrio emocional e a personalidade violenta do agente e, via de consequência, a sua periculosidade efetiva, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, pois evidente a maior reprovabilidade das condutas que lhe são assestadas.

De fato, as circunstâncias em que se deram os delitos - em que as vítimas foram agredidas violentamente pelo recorrente, que não se intimidou com a presença dos policiais militares, tendo somente cessado as agressões após a utilização de força mecânica e algemas - somados ao motivo que em tese teria determinado o crime - sentimento de posse em relação a sua companheira e frustração por não conseguir levá-la embora do local dos fatos - evidenciam a gravidade acentuada da conduta imputada ao agente, indicativa do *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão preventiva, sobretudo quando assim permaneceu durante toda a primeira fase do processo afeto ao Júri e sua prisão restou mantida, fundamentadamente, pela decisão de pronúncia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: "O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, inciso I). Prisão preventiva. Revogação. Não cabimento. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Recurso não provido.

1. A análise da segregação cautelar do paciente autoriza o reconhecimento de que existem fundamentos concretos e suficientes para justificar a privação processual da sua liberdade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A necessidade de se garantir a ordem pública restou demonstrada, na espécie, ante a periculosidade do agente, verificada pela gravidade em concreto do crime e pelo modus operandi com que foi praticado o delito.

3. Integra o magistério jurisprudencial da Corte o entendimento de que, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública" (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09).

4. A verbalização de ameaças dirigidas a testemunhas e a fuga empreendida pelo recorrente demonstram, igualmente, a necessidade de sua segregação, por conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal. 5. Recurso não provido.

(RHC 116944, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

Habeas corpus. 2. Homicídio e furto qualificados (arts. 121, § 2º, II e IV, e § 4º, parte final; e 155, caput e § 1º, do CP). Prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva. 3. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. **Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, aferível pela gravidade e modus operandi dos crimes praticados**, e também no fundado risco de reiteração delitiva. 4. Motivação per relationem. Validade. Precedentes do STF. 5. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP. Ausência de constrangimento ilegal. 6. Ordem denegada. (HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013)

De nosso Tribunal, nesse sentido, *mutatis mutandis*:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO. MANUTENÇÃO EM DECISÃO DE PRONÚNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO. PERICULOSIDADE DO RÉU. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. **A prisão cautelar do paciente mostra-se adequadamente fundamentada na decisão de pronúncia, destacando-se a necessidade de manutenção da ordem pública, existindo nos autos elementos concretos que indicam a periculosidade, evidenciada pelo modus operandi do réu, circunstâncias suficientes para a manutenção da prisão processual, na forma como determinada na origem.** Necessária também a prisão para garantia da instrução criminal.

2. Diante da demonstração do *periculum libertatis*, isto é, do perigo concreto que a liberdade do acusado representaria para a sociedade, encontra-se justificada a necessidade da prisão.

3. A custódia cautelar não é incompatível com o princípio da presunção de não culpabilidade. Não se visualiza, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

4. Nos casos de competência do Tribunal do Júri, não há falar em excesso de prazo na formação da culpa quando o réu já foi pronunciado.

5. Ordem denegada.

(HC 245.532/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 17/11/2014)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0022015-0

PROCESSO ELETRÔNICO RHC 56.291 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0011583142013 0446130011583 10000140850454000 10000140850454001 11583142013
1662013 446130011583 8504542620148130000

EM MESA

JULGADO: 05/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ REIS GERVASIO (PRESO)

ADVOGADOS : RODRIGO TEODORO DA SILVA E OUTRO(S)
JOEL TEODORO DA SILVA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.